

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A alteração da Lei nº 5.395, de 5 de janeiro de 1984, pela Lei nº 10.687, de 29 de maio de 2009, estabeleceu o cumprimento básico dos direitos trabalhistas aos prestadores de serviços que atuam como terceirizados junto ao Município de Porto Alegre.

O art. 3º-H, incluído por esta última, estabeleceu que, para contratar com o Executivo Municipal, as cooperativas de trabalho devem comprovar junto àquele a existência de Fundo para a concessão de repouso anual remunerado de, pelo menos, quinze dias aos cooperativados.

No entanto, em consonância com a Constituição Federal, inc. XVIII do art. 7º, e a Consolidação das Leis do Trabalho, a partir do art. 129, entendemos que já é possível exigir dessas cooperativas a comprovação da ampliação do direito ao repouso anual para trinta dias.

Outrossim, em face da exceção à proibição de o Município contratar força de trabalho em caráter permanente, por meio de pessoas físicas e de empresas intermediárias ou locadoras de mão de obra, dada pela Lei nº 8.319, de 10 de junho de 1999, faz-se necessário ajuste técnico na ementa da Lei original.

Em face do exposto, submeto aos nobres pares essas alterações.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.

**VEREADORA SOFIA CAVEDON**

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa e o art 3º-H na Lei nº 5.395, de 5 de janeiro de 1984 – que proíbe a contratação de força de trabalho, em caráter permanente, através de pessoas físicas e de empresas intermediárias ou locadoras de mão-de-obra –, e alterações posteriores, dispondo sobre a comprovação da existência de Fundo para a concessão de repouso anual remunerado aos cooperativados.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 5.395, de 5 de janeiro de 1984, e alterações posteriores, conforme segue:

“Dispõe sobre contratação de mão de obra de terceiros por intermédio de pessoas físicas ou de locadoras de serviços.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 3º-H da Lei nº 5.395, de 1984, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º-H As cooperativas de trabalho comprovarão, junto ao Executivo Municipal, a existência de Fundo para a concessão de repouso anual remunerado de, pelo menos, 30 (trinta) dias aos cooperativados.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.